



Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 96 PÁGINAS

N.º 3.169	CURITIBA, QUINTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 1990	ANO XXXVI
-----------	--	-----------

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 79
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5500, datado de 12 de fevereiro do corrente ano, resolve

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos da Presidência	01
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Departamento do Patrimônio	01
Secretaria	
Câmaras Cíveis	01
Câmaras Criminais	
Serviço de Preparo	
Seção de Distribuição	
Corregedoria da Justiça	06
Conselho da Magistratura	

TRIBUNAL DE ALÇADA	
Atos da Presidência	07
Secretaria	
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Processo Cível	07
Processo Crime	
Preparo e Distribuição	14

FORO DA CAPITAL	
Cível e Comércio	21
Protesto de Títulos	38

FORO DO INTERIOR	
Cível e Comércio	40

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	

EDITAIS JUDICIAIS	
Capital	70
Interior	76

DIVERSOS	
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	86
JUSTIÇA DO TRABALHO	88
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	90
EDITAIS JUDICIAIS	

NOMEAR

NANCI LIZETE ZANETTI, em virtude de habilitação em curso, para exercer o cargo de Agente de Limpeza PJ-I, nível 11, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Campo Largo.

Curitiba, 22 de março de 1990.

Abraão Miguel
ABRAÃO MIGUEL
PRESIDENTE

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

CONVITE Nº 030/90

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, a Diretoria do Departamento do Patrimônio científica a todos os interessados que fará realizar no próximo dia sete de junho de mil novecentos e noventa (07/06/90), às 14:00 horas, no Departamento do Patrimônio, quarto andar do Palácio da Justiça, Sala de Licitações, abertura das propostas referente à licitação na modalidade de "Convite", que visa a aquisição de folhas de papel para máquinas fotocopadoras para a Seção de Almoxarifado.

Edital e demais informações complementares serão fornecidos no Departamento do Patrimônio.
Curitiba, 28 de maio de 1990.

Carlos C. S. de A. Maranhão
CARLOS C. S. DE A. MARANHÃO
Diretor do Departamento do Patrimônio

F. cr\$ 3.000,00 P. 7077 SAIR 1 V&Z; D.J 1 VEZ; D.O

CONVITE Nº 031/90

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, a Diretoria do Departamento do Patrimônio científica a todos os interessados que fará realizar no próximo dia oito de junho de mil novecentos e noventa (08/06/90), às 14:00 horas, no Departamento do Patrimônio, quarto andar do Palácio da Justiça, Sala de Licitações, abertura das propostas referente à licitação na modalidade de "Convite", que visa a aquisição de tintas para o prédio do fórum da Comarca de Corbélia.

Edital e demais informações complementares serão fornecidos no Departamento do Patrimônio.
Curitiba, 28 de maio de 1990.

Carlos C. S. de A. Maranhão
CARLOS C. S. DE A. MARANHÃO
Diretor do Departamento do Patrimônio

F. cr\$ 3.000,00 P. 7078 SAIR 1 VEZ; D.J 1 VEZ ; D.O

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CAMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 05 DE JUNHO DO CORRENTE ANO AS 13:30 HORAS, OU SESSÕES SUBSEQUENTES.

0007951-0/01 EMBARGOS DE DECLARACAO CIVEL
COMARCA : CURITIBA
ACAO ORIG. : 00000953/89 APELACAO CIVEL E REEXAME NECESSARIO
VARA : 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANA

as asseguradas por lei" (artigo 157, Lei nº 61/4/0). Prevista em lei a vantagem de representação de gabinete, a ela faz jus o funcionário aposentado. (ACÓRDÃO Nº 6893 às fls.228 a 233, do 109 Vol).....

Processo nº 9715-2 - Apelação Cível 116/90, de Paranavaí - la. Vara Cível: - Apte:- Construtora Rio Claro Ltda.- Adv. Dr. Lucilio da Silva: Apdo:- Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A.- Adv. Drs. Antonio de Jesus Moriggi e Paulo Cezar Felipe.- Relator:-Sr.Des.Luiz Perrotti: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em homologar a desistência do recurso. (Em, 24 de abril de 1990). EMENTA: DESISTÊNCIA DE RECURSO - PODERES PARA TANTO - HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se a desistência do recurso, na forma do artigo 501 do Código de Processo Civil, quando munido de poderes para tanto o procurador da parte. (ACÓRDÃO Nº 6894 às fls. 234 a 235, do 109 Vol).....

Processo nº 9919-0 - Apelação Cível, de Curitiba - 9ª Vara Cível: - Apte:- Brascamara Representações Comerciais Ltda.- Adv. Dr. Zelia Gianello Oliveira. - Apdo:- Banco Bradesco de Investimento S/A.- Adv. Drs. Volnei Luiz Denardi, Daniel Hachem, Denio Leite Novaes Júnior, Luciano Alves Batista e Jaqueline Beatriz Santos de Moura.- Relator:- Sr.Des. Luiz Perrotti.- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Alcáida do Estado do Paraná. (Em, 24 de abril de 1990). EMENTA: EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NOTA PROMISSÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso quando a competência é do Tribunal de Alcáida, diante o artigo 33, inciso I, letra "g" da Lei Nº 8.618, de 24 de novembro de 1.987. (ACÓRDÃO Nº 6895 às fls. 236 a 238, do 109 Vol).....

Processo nº 6884-0 - Reexame Necessário nº 122/89, de Alto Paraná: - Remte:- Dr. Juiz de Direito.- Autor:- Município de Santo Antonio do Caiua.- Adv. Drs. José Buzato e Tolanda Maria Rossato.- Réu:- Expedito Bento da Rosa.- Curador:- Alahir de Oliveira.- Relator.- Sr. Des. Luiz Perrotti.- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário. (Em, 10 de abril de 1990). EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO-AVALIAÇÃO-PRÉCIO JUSTO-REEXAME NECESSÁRIO-IMPROVIMENTO DO RECURSO. Se o perito do juízo oferece laudo sem fundamentação e do valor irrisório discorda o expropriado, mandando o Juiz proceder avaliação judicial, que fixa mais do dobro, com anuência das partes, esse valor corresponde ao da justa indenização. (ACÓRDÃO Nº 6896 às fls. 239 a 242, do 109 Vol).....

Processo nº 10068-5 - Reexame Necessário 22/90, de Chopinzinho:-Remte:- Dr. Juiz de Direito.- Autor:- Erno Henrique Wulff.- Adv. Dr. Eli da Costa Marcondes.- Réu:- Prefeito Municipal de São Jorge do Oeste. - Adv. Drs. Natal Hilario Dossena e Ernesto Nicolau Scirea.- Relator:- Sr. Des. Luiz Perrotti.- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. (Em, 24 de abril de 1990). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONÁRIO MUNICIPAL CONTRATADO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA DOS AUTOS. Funcionário municipal contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho, que através mandado de segurança ataca ato do Prefeito, pela rescisão do contrato de trabalho, com a invocação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, está abrangido pela disposição do artigo 114 da Constituição Federal e a competência para conhecer e julgar a matéria trabalhista é do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. (ACÓRDÃO Nº 6897 às fls.243 a 246, do 109 Vol).....

RELAÇÃO Nº 80/90

SEÇÃO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR: Processo nº 5800-0 - Apelação Cível (Apelação Cível 1294/89) - Curitiba - 4ª Vara Cível. Apte.: Federação das Congregações Marianas de Curitiba - Adv.: Dr. Benedito Felipe Rauen. Apdo.: Cinema International Corporation Distribuidora de Filmes Ltda. Adv.: Drs. Carlos Eduardo Maffra Lino, Gabriel Maccagnani Carazzai. DESPACHO: "Admito os Embargos de fls. 60/67. Prossiga-se na forma da lei. Em 25 de maio de 1990. (a) Ronald Accioly - Relator." CUSTAS: Cr\$ 301,60.....

RELAÇÃO Nº 77/90

SEÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR:

Processo nº 10640-7 de Palotina, - Representação Crime (Representação Crime nº 6/90).- Representante: Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Palotina.- Representado 1: Marcio José da Silva.- Representado 2: Dornival Mareira.- DESPACHO: Acolho o parecer do Eminentíssimo Procurador Geral da Justiça. Arquivem-se. Em 22.05.90. (as.) Des. ADOLFO PEREIRA - Relator.....

Processo nº 706-7, de Curitiba, - Mandado de Segurança (Mandado de Segurança nº 81/84).- Impetrante: Flávio Carlos Veras.- Adv.: Drs. José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho e Rita Elizabeth Campelo Gandolfo.- Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.- Interessados: Oto Luiz Sponholz e outros.- Adv.: Dr. Alir Ratacheski.- DESPACHO: Vistos. Homologo, para que produza os seus efeitos legais, a Conta de f. 296/297, que atingiu o valor de Cz\$ 219.750,82 ou 5.265,51, BTN's. Publique-se. Intime-se. Em 23.05.90 (as.) Des. NEGI CALIXTO - Relator.....

RELAÇÃO Nº 78/90

SEÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB Nº 16076/90 REFERENTE AO EXPEDIENTE Nº 09188/90: Requerente: Raul Alves de Oliveira.- Adv.: Dr. Carlos Al-

berto Pereira.- Requerido: Estado do Paraná.- DESPACHO: Junte-se. Mantenho o despacho agravado. Autue-se como agravo regimental. Intime-se. Em 24 de maio de 1990. (as.) Des. ABRAHÃO MIGUEL - Presidente.....

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB Nº 16227/90 REFERENTE AO EXPEDIENTE Nº 09259/90: Requerente: Joao Gonçalves Leite.- Adv.: Dr. Carlos Alberto Pereira.- Requerido: Estado do Paraná.- DESPACHO: Junte-se. Mantenho o despacho agravado. Autue-se como agravo regimental. Intime-se. Em 24 de maio de 1990. (as.) Des. ABRAHÃO MIGUEL - Presidente.....

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 19/90

O Desembargador **PLÍNIO CACHUBA**, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

considerando o deferido no Protocolado 326-A/89 desta Corregedoria da Justiça;

considerando a delegação de poderes ao Corregedor da Justiça, contida no Acórdão nº 5540/86 do Conselho da Magistratura, para implantação do sistema de intimações cíveis por meio de publicação no Diário da Justiça do Estado nas comarcas do interior, aprovado pelo referido Acórdão;

considerando o disposto no item 1, Seção II, do Capítulo V, das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça,

R E S O L V E

I - Autorizar os Juizes da Comarca de Cruzeiro do Oeste a adotar o sistema de intimações cíveis através de publicação no Diário da Justiça do Estado, nos termos do preconizado pelo Acórdão nº 5540/86 do Conselho da Magistratura, e no Capítulo V, Seção II, das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça;

II - Fixar a data de 1º de agosto de 1990, para o início da adoção desse sistema na referida Comarca;

III - Determinar aos Doutores Juizes daquela Comarca que promovam ampla divulgação do sistema, com antecedência mínima de 15 dias da data acima fixada, bem como que, nos processos em andamento, façam cientificar os advogados estabelecidos em comarcas diversas, mediante envio de carta com aviso de recebimento, certificando-se nos autos tal fato e arquivando-se em cartório o mencionado recibo, acerca da adoção do novo sistema, tudo conforme dispõem os itens 1.1 e 1.2 da Seção II, do Capítulo V, das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça;

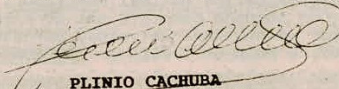
IV - Determinar que, na implantação do sistema, os Doutores Juizes façam observar, pelos Senhores Serventuários, as disposições do Capítulo V, Seção II, das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça, instruindo-os para tanto;

V - Esclarecer que a adoção do aludido sistema não exclui as demais formas de intimação, de acordo com o item 2, da Seção II, do Capítulo V, das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça.

Encaminha-se cópia da presente Portaria aos eminentes Juizes da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 25 de maio de 1990.


PLÍNIO CACHUBA
Corregedor da Justiça

TRIBUNAL DE ALÇADA

Atos da Presidência

PORTARIA N. 080/90

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, férias legais alusivas ao 1o. período de 1989, cassadas por necessidade do serviço, pela Portaria n. 23/89-TJ, de 05 de janeiro de 1989, a partir desta data. Curitiba, 28 de maio de 1990.

CONCEDER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor IRLAN PROHMANN ARCO-VERDE, Juiz deste Tribunal, férias legais alusivas ao 1o. período de 1989, cassadas por necessidade do serviço, pela Portaria n. 23/89-TJ, de 05 de janeiro de 1989, a partir desta data. Curitiba, 28 de maio de 1990.

L. M. /
LUIZ GASTAO FRANCO DE CARVALHO
Presidente

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO N. 485

DESPACHOS PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 154/89, DE CENTENÁRIO DO SUL: Recorrente: Comércio de Calçados ABC Ltda. Adv: Maria José Faustino. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Adv: Osvaldo Gimenes, Dirceu de Almeida Soares, Alencar Leite Agner, Aníbal Vale Ferro e Mário José Negrello. **EM CONCLUSÃO:** Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 1990. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO ESPECIAL N. 2/90, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL: Recorrentes: Gabriel Sidney de Toledo Menezes e outros. Adv: Alberto Abraão Vagner da Rocha e Dirceu Galvão. Recorrido: Município de Maringá. Adv: Fernando Ribas. **EM CONCLUSÃO:** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 1990. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO ESPECIAL N. 12/90, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL: Recorrente: Jairo Moraes Gianoto. Adv: Dirceu Pagani e Mário José Negrello. Recorrido: Companhia Paulista de Fertilizantes - Copas. Adv: Jacy de Mello e Ilídio Aparecido Kun. **EM CONCLUSÃO:** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 1990. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO ESPECIAL N. 16/90, DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL: Recorrente: Disbeper - Distribuidora de Bebidas Paranaense Ltda. Adv: Iria Regina Marchiori. Recorrido: Antonio Komarchewski Sobrinho. Adv: Anísio dos Santos. **EM CONCLUSÃO:** Isto posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 1990. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO ESPECIAL N. 24/90, DE PATO BRANCO: Recorrentes: Lindolpho Hasse e outro. Adv: Cassio Lisandro Telles e Oswaldo Telles. Recorrido: Banco do Estado do Paraná S/A. Adv: Heleodoro Bortot e Fausto Pereira Lacerda Filho. **EM CONCLUSÃO:** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 1990. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO ESPECIAL N. 66/90, DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL: Recorrentes: Paulo Roberto Geuer e outro. Adv: José Cid Campelo. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Adv: Geuzina Medeiros da Hora e Mário José Negrello. **EM CONCLUSÃO:** Isto posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 1990. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO ESPECIAL N. 277/89, DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL: Recorrente: 1) Walter Albino da Conceição. Adv: Zuldemar Souza Quadros Santana e José Orantes Pires Filho. Recorrente: 2) Elias Seiji Kaio. Adv: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrente: 3) Iládio José

Urias Pinto. Adv: Italo Tanska Junior. Recorrente: 4) Yukihiro Ishimini. Adv: Gustavo B. Fruet, Tarcio Skiba Filho e Antonio Alves

do Prado Filho. Recorrente: 5) Adirley Estevan Sosnowski. Adv: Fernandino Maximiano Roque. Recorrente: 6) Eraldo de Moura. Adv: Moacir J. Barancelli. Recorrente: 7) Olga Bach Vilicinski. Adv: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrente: 8) Hartvino Flemming. Adv: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrente: 9) Maria de Fátima Barbosa. Adv: Tarcisio Lourenço Darif. Recorrente: 10) Vera Lucia Alves da Silva. Adv: Luiz Alceu Gomes Bettega. Recorrente: 11) Josmari Garrido. Adv: Paulo Emilio Teixeira de Medeiros e Airton Marques. Recorrente: 12) Osvaldo dos Santos Pinali. Adv: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrente: 13) Octavio da Cunha Lemos. Adv: Rosângela do Rocio Smaniotto. Recorrente: 14) Eloisa Metring. Adv: Indianara Alves de Quadros. Recorrente: 15) Edgar Amaral de Sales. Adv: Indianara Alves de Quadros. Recorrente: 16) Cleiton Machado. Adv: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro. Recorrente: 17) Jacir Dionisio Bellio. Adv: Paulo Kinzkowski. Recorrente: 18) Jair Antonio de Oliveira. Adv: Paulo Kinzkowski. Recorrente: 19) Mectilde Marie Cavazzotti. Adv: Clovis Schreiner Pereira. Recorrente: 20) Ana Ceres Santos de Araújo. Adv: Zuldemar Souza Quadros Santana e José Orantes Pires Filho. Recorrente: 21) Rita Helena Zimmermann. Adv: Zuldemar Souza Quadros Santana e José Orantes Pires Filho. Recorrente: 22) Gelco Luiz Lorenzon. Adv: Arnaldo David Baracat. Recorrente: 23) Fernando Cesar Visbique. Adv: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrente: 24) Stela Maris Simões. Adv: Indianara Alves de Quadros. Recorrente: 25) Cleusa Stadlin Bonfim. Adv: Paulo Kinzkowski. Recorrente: 26) Clovis Franco Gomes. Adv: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrente: 27) Eliane Panke Panke Pacce. Adv: Clovis Schreiner Pereira. Recorrente: 28) João Guilhermino da Silva. Adv: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrente: 29) Celia Aparecida Vellardo. Adv: Clovis Schreiner Pereira. Recorridos: Szniter Administração e Participações Ltda. e outros. Adv: Osmar Nodari e Marco Antonio Langer. **DESPACHO:** Diante da pluralidade de recorrentes; com procuradores diversos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se proceda a vista dos autos, em cartório, após o que deve ser dado prosseguimento ao recurso especial, já admitido. Publique-se. Curitiba 23 de maio de 1990. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO ESPECIAL N. 373/89, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL: Recorrente: Engessucar - Consultoria Empresarial Ltda.. Adv: Julio Cezar Nalin Salinet. Recorrido: Anael Aparecido Pinheiro. Adv: João Dionysio Rodrigues Neto. **DESPACHO:** Homologo, para que surta seus efeitos legais, a desistência do Recurso Especial n. 373/89, de Londrina, 6ª Vara Cível, manifestada pelo aqui recorrente. Publique-se. Baixem. Curitiba, 22 de maio de 1990. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RELAÇÃO N.º 486

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

VISTA ÀS PARTES

AOS EMBARGADOS PARA IMPUGNAÇÃO - 15 (QUINZE) DIAS.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 17/90, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL.

Embargantes: Arnildo Ghering e sua mulher.- Embargados: Ivo Pinheiro da Silva e outro.- Adv.: Irene Maria Brzezinski Diani.

RELAÇÃO N.º 487

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 289/90 DE ARAPONGAS. Agravante: Cafeeira Santa Tereza Ltda. Adv.: João Dionysio Rodrigues Neto. Agravado: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. Adv.: Lauro Buzatto Filho. **DESPACHO:** Decisão que rejeita impugnação à conta, efetuada em execução de título extrajudicial, limitando-se a dispor sobre a aplicação de correção monetária (em consonância com acórdão deste Tribunal, o qual considerou que a aplicação da correção tem suporte em Lei, independentemente, até, de pedido) e a ressaltar que o Índice do BTN seria o do mês da conta. Recurso manifestamente improcedente. Indeferimento pelo Relator, conforme o artigo 557 do Código de Processo Civil. Mediante o presente recurso, Cafeeira Santa Tereza Ltda. hostiliza decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas que rejeitou impugnação da recorrente ao cálculo, efetuado por Contador Judicial, do montante do débito, pertinente à execução de título extrajudicial contra ela promovida por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., na parte relativa à aplicação de correção monetária e do Índice do BTN de agosto de 1989. Argumenta a agravante que, como o acórdão, concernente à apelação da sentença que decidiu os embargos àquela execução, excluiu a comissão de permanência, sem determinar expressamente a aplicação de correção monetária, esta não poderia ser aplicada, e que, tendo a conta sido elaborada em agosto de 1989, o Índice do BTN a considerar-se teria de ser o de julho do mesmo ano. 2-Nenhuma, a razão da agravante. Se o acórdão simplesmente tivesse excluído a comissão de permanência, sem nada dizer acerca da correção monetária, esta se aplicaria por força de Lei (art. 19, §1º, da Lei nº 6.899/81), independentemente, até, de pedido a tal propósito. Entretanto, o que o acórdão fez foi cancelar a inusitada condenação da sentença no valor da comissão de permanência (e bem assim no do principal cobrado e juros moratórios), entre outros motivos porque, já dispondo de título extrajudicial, a ora agravada não precisaria de título judicial a esse respeito; daí ter dito, claramente, ("Tendo em vista a manifestação da apelada na resposta ao apelo..." (fl. 16-TA), ser "...viável, a despeito do pedido formulado na inicial da execução, que, excluída a comissão de permanência, seja aplicada correção monetária sobre o valor do título exequendo, a partir